



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915832/2008-83  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3002-000.074 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Assunto** PIS/PASEP  
**Recorrente** TORIBA VEÍCULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificada a existência de crédito com a análise dos documentos juntados pela Recorrente. Posteriormente, seja a Recorrente cientificada para se manifestar. Transcorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento as Conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra acórdão proferido pela DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Na origem, a Recorrente pleiteou ressarcimento/compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior por meio de PIS/PASEP na monta de R\$ 9.866,53 para o período de Junho/2003.

Ato seguinte, mediante despacho decisório, não foi homologado a compensação declarada pela Recorrente, porque alocado para pagamento de outros débitos.

Quando intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que após a transmissão da DIPJ constatou o equívoco na informação declarada na

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.915832/2008-83

DCTF e pagamento concernente ao PIS/PASEP para Junho/2003, porque pago R\$ 10.288,38 quando, na verdade, era devido R\$ 421,85, sendo assim recolheu a maior o valor de R\$ 9.866,53.

À época juntou a peça, além do instrumento de representação, o despacho decisório, a DIPJ 2004, a DCTF retificadora, o PER/DCOMP e o DARF pago no valor de R\$ 10.288,38.

Posteriormente, foi proferido acórdão pela 11ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 41/46) no qual julga improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrenet, assim ementado:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Data do fato gerador: 15/10/2003 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da confirmação da inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação, impõe-se ratificar os termos da decisão administrativa que não reconheceu direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, bem como manter os efeitos legais decorrentes da não-homologação da compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Quando intimada do referido acórdão via AR em 27/05/2013, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário em 20/06/2013 (fls. 49/62), alegando em síntese: a) nulidade no procedimento adotado pela Administração Fiscal por ofensa ao Princípio da Verdade Material, porquanto sem motivação o despacho decisório e não reconhecido o valor recolhido a maior; b) que o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não devem prejudicar o direito creditório dos contribuintes; e, c) que o DARF anexado e as DCTF's (original e retificadoras) provam o seu direito creditório.

Para tanto apresentou além dos instrumentos de representação, as DCTF's (original e retificadora), os DARF's pagos, o PER/DCOMP, a memória de cálculo e o livro razão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

É cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.915832/2008-83

Ainda, também é verdade que é possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado no PER/DCOMP até mesmo sem a retificação da DCTF, com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais, a saber:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Isso porque a mera retificação de DCTF para reduzir o valor do débito para ter validade precisa estar acompanhada de documentação idônea a motivar a correção, segundo o CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

No caso dos autos observo que o início da instrução probatória pela Recorrente se deu ainda na manifestação de inconformidade quando trouxe aos autos a DIPJ 2004, a DCTF retificadora, o PER/DCOMP e o DARF que supostamente originou o crédito, aqui discutido.

Assim, apesar de os documentos supra citados ainda serem insuficiente para a verificação da certeza e liquidez do crédito tributário para o juízo *a quo*, entendo que a Recorrente tentou provar o direito creditório arguido após as retificações necessárias nos documentos fiscais, para atendimento do seu ônus, consoante previsão expressa na legislação vigente a saber art. 373 do CPC e art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

Pois bem.

Segundo o Princípio da Verdade Material invocado, preclui o direito do contribuinte para inserir novas provas na fase recursal, porque a oportunidade de produção de provas pelo contribuinte é em momento pretérito segundo previsão expressa nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, que transcrevo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.915832/2008-83

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.(Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

Entretanto, ao meu ver a dilação probatória tardia não é absoluta.

Isso porque, o Princípio da Verdade Material tem o intuito de esclarecer os fatos deduzidos pelo contribuinte, buscando garantir a legalidade da tributação.

Diante disso, é perfeitamente possível relativizar a sua aplicação para proteger a ampla defesa e o contraditório em favor do contribuinte, assim como a manutenção de alguns princípios basilares do direito, a saber economia processual e o formalismo moderado.

Explico, quando há dúvidas em torno do direito creditório, se a Administração Fiscal, com o mínimo de provas ofertadas pelo contribuinte, vem, ainda na esfera administrativa, buscar a verdade, afasta eventual embate no judiciário, por exemplo.

No caso ora em análise, além dos documentos já juntados na primeira oportunidade de defesa pela Recorrente, agora na fase recursal foi juntado documentário complementar, sendo as DCTF's (original e retificadora), DARF's pagos, PER/DCOMP, memória de cálculo e livro razão.

Desconsiderar o arcabouço probatório ocasiona nítido desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Na esteira em aguçada sensibilidade a 1ª Turma da 3ª Seção deste Egrégio CARF, no bojo do procedimento administrativo n.º 10166.908088/2009-17, julgou parcialmente procedente o recurso do contribuinte, aceitando os documentos apresentados contribuinte na fase recursal invocando, para tanto, os Princípios Basilares do Direito como o Contraditório e Ampla Defesa como, também Da Verdade Material, porquanto questionável o direito creditório/compensatório em favor do contribuinte a partir dos elementos trazidos a destempo.

Com *respecta vênia*, reproduzo trecho do voto:

Em primeiro plano surgiu a apresentação de DCTF retificadora que tratou de acertar os corretos valores devidos de PIS e COFINS para o período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006. Por ter sido apresentada, a DCTF retificadora, em data posterior a emissão do Despacho Decisório, a DRJ/BSB – 4ª Turma sustentou que essa simples entrega, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior; que incumbe ao sujeito passivo fazer a demonstração das provas que alega possuir, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Esse fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Citase, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão n.º

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.915832/2008-83

9303005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder.

Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Como antes dito, a liquidez e certeza do crédito tributário não se encerra com a simples DCTF retificadora, há outros indicativos a serem seguidos, sendo, por exemplo, os livros contábeis e fiscais, DIPJ, que de acordo com as razões recursais foram parâmetros utilizados para atestar o erro de declaração cometido.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à Recorrente uma melhor análise pela unidade de origem quanto ao crédito pleiteado.

Ademais, não pode o CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação, pois à luz do art. 10 da IN RFB nº 903/2008: "Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna". De se observar que

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.915832/2008-83

procedimento algum fora realizado em relação à apuração dos valores da compensação, sejam débitos ou créditos.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

A premissa menor que compõe a ementa do acórdão do Recurso Especial, tratado nesse processo, resume com precisão a questão que envolve a apresentação de prova no processo administrativo tributário, “*verbis*”:

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente ser apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentadas ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Merece ser reproduzido aqui, por oportuno, parte em destaque dos fundamentos do acórdão do Recurso Especial que determinou a análise de mérito nos presentes autos:

A análise da compensação operada pelo contribuinte da qual resulta o despacho decisório, bem poderia conformar-se ao mesmo modelo do procedimento de determinação e exigência de crédito tributário, caso fosse precedido de Termo de Verificação Fiscal, em procedimento manual, em que ficassem evidenciados os erros em que incorreria o contribuinte e a forma e providências necessárias que deveria suprir para elidir a apuração fiscal.

É evidente que o despacho decisório eletrônico não cumpre esse desiderato, sendo sintética a formatação da decisão e o teor da sua intimação para a apresentação de defesa, não fornece ao contribuinte todos os elementos de que deve o interessado valer-se, e exigíveis pela Administração, para subsidiá-la.

Somente na decisão de primeira instância é que o julgador levanta a exigência das provas, por vezes apenas de forma genérica, diferentemente do que se deu no acórdão ora recorrido, que especificou ser este respaldo a escrita contábil/fiscal.

Desse modo, o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretado com parcimônia para este modelo de rito processual administrativo, sobretudo quando o conteúdo da sua letra “c” permite o enquadramento desta situação, quando sobreleva o risco de cerceamento da ampla defesa do contribuinte, quando irrelevase o princípio da verdade material, que informa o PAF, e o da moralidade, que rege os atos da Administração, a impedir a exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

O fato material que resultou em revisão de base de cálculo do PIS/COFINS, diz respeito a não exclusão do total de suas vendas mensais realizadas no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006, dos valores correspondentes às saídas de produtos enquadrados no regime MONOFÁSICO de tributação, instituído pela Lei 10.147/2000. Tal regime consiste em mecanismo semelhante à substituição tributária, pois atribui a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.074 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.915832/2008-83

O art. 2º da Lei 10.147/2000 define que: “São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador”.

Com respaldo nessa previsão legal a recorrente sustentou em sua manifestação de inconformidade, que realizou grande volume de vendas de Chopp, cervejas e refrigerantes, sujeitos ao regime monofásico e que efetivamente foram tributados pelo regime normal de incidência do PIS/COFINS. A revisão de cálculo dessas contribuições é que redundou em saldo credor pelo pagamento a maior que o devido e objeto dos pedidos de compensação via PER/DCOMP.

As DCTFs retificadoras nada mais representam, conforme os argumentos de defesa, do que o repasse ao fisco dos corretos valores devidos de PIS e COFINS do período antes mencionado. Caso a unidade julgadora de primeiro grau tivesse remetido os autos a unidade de origem para que promovesse a análise das DCTFs retificadoras, talvez o deslinde do litígio tivesse outro rumo.

As razões recursais reforçam essa tese com a juntada de provas que evidenciam as operações com produtos enquadrados no regime monofásico, planilhas e livros fiscais, plenamente vinculados ao objeto da recorrente.

Não reconhecer a análise de mérito de todas as operações realizadas pelo sujeito passivo para o período que deu causa ao levantamento do crédito pleiteado, é incorrer em cerceamento do amplo direito de defesa, desrespeito ao princípio da verdade material e o da moralidade que rege os atos da Administração Pública, em não impedir exigência de tributo já quitado ou não repetir o indébito.

Ao todo o exposto, sugiro a remessa dos autos à DRJ de Origem a fim de que seja apreciado o documentário apresentado pela Recorrente na presente fase a fim de que seja apurado a existência de crédito tributário em favor da Recorrente passível de compensação.

Sendo necessário, seja a Recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar em respeito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a busca pela verdade.

Concluída a análise pela DRJ de Origem, seja a Recorrente intimada para se manifestar em 30 dias e, ao depois, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.